



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721131/2014-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.836 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1988

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O pedido de habilitação de crédito transitado em julgado na esfera judicial suspende, e não interrompe, a prescrição administrativa, nos termos do parágrafo único e *caput* do art. 4º do Decreto 20.910/32.

CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. IN RFB 1.300/2012.

A contagem do prazo prescricional estabelecido na IN RFB 1.300/2012 para o pleito de crédito habilitado oriundo de ação judicial não se aplica ao caso dos autos.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para restituir os autos à unidade de origem a fim de que esta, superando o óbice oposto quanto a uma suposta ocorrência de prescrição, analise o pedido de restituição da Recorrente. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Neudson Cavalcante Albuquerque, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior,

Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro, Lizandro Rodrigues de Sousa e Neudson Cavalcante Albuquerque (presidente).

## Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório do acórdão de primeira instância:

Este processo trata de “Pedido de Restituição” (fls. 2 a 4) de crédito de CSLL do ano-calendário de 1988 reconhecido por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 92.0093324-6, transitada em julgado em 12/04/2007.

Referido pedido foi apreciado pela Deinf/SPO/Diort, que proferiu o despacho decisório de fls. 123 a 128. A autoridade a quo relata que a contribuinte protocolizou, em 10/04/2012, “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado”, formalizado no processo administrativo fiscal nº 16327.720422/2012-02. Acrescenta que o pedido foi deferido, tendo sido a contribuinte cientificada da decisão em 29/05/2012.

Alega que a apresentação do pedido de habilitação **suspendeu** o prazo prescricional previsto no art. 168, I, do CTN, conforme previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/32, voltando o mesmo a correr, pelo lapso temporal remanescente, a partir da ciência ao interessado do seu deferimento, em 29/05/2012.

A autoridade *a quo* relembra que a decisão judicial transitou em julgado em 12/04/2007 e o pedido de habilitação foi apresentado em 10/04/2012, quando faltavam apenas dois dias para o término do prazo prescricional estabelecido no art. 168, I, do CTN.

Sustenta que o prazo prescricional voltou a correr em 29/05/2012, com a ciência da decisão que deferiu o pedido de habilitação, encerrando-se em 31/05/2012.

Assim, a autoridade a quo concluiu que o direito ao crédito já estava extinto em 14/11/2014, data em que foi protocolizado o pedido de restituição de que trata o presente processo.

Ante o exposto, foi indeferido o pedido de restituição de fls. 2 a 4.

Cientificada do despacho decisório em 19/12/2014 (fls. 131), a contribuinte apresentou, em 20/01/2015, a manifestação de inconformidade de fls. 134 a 143, acompanhada dos documentos de fls. 144 a 157, consistentes em cópia do documento de identidade do subscritor da manifestação de inconformidade, procuração, atos societários e despacho decisório contestado.

A requerente alega que a decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito transitou em julgado em 12/04/2007, devendo ser aplicada ao caso a Instrução Normativa RFB nº 600/2005, vigente nessa data, face ao princípio da segurança jurídica.

Alega que essa instrução normativa não determinava que o prazo de cinco anos se aplicaria ao pedido de habilitação do crédito e também ao próprio pedido de restituição.

Acrescenta que, nos termos do referido ato normativo, o direito ao crédito estaria resguardado da prescrição apenas com a apresentação do pedido de habilitação em tempo hábil. Além disso, a requerente sustenta que o pedido de habilitação interrompe, e não suspende, a fluência do prazo prescricional. Cita decisões do Carf e do TRF/4ª Região que corroboram seu entendimento.

Alega que o próprio Decreto-Lei nº 20.910/32, que fundamentou o despacho decisório, prevê a interrupção da prescrição em seu art. 9º, que estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Acrescenta que se aplica subsidiariamente o art. 202, VI, do Código Civil que determina que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Argumenta que, a partir da ciência da decisão que deferiu o pedido de habilitação (29/05/2012), recomeçou a correr o prazo de 2 anos e meio, que se encerraria em 29/11/2014. Assim, conclui ter sido tempestiva a apresentação do pedido de restituição em 14/11/2014.

Ante o exposto, requer a reforma do despacho decisório.

A decisão de primeira instância negou provimento à Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 1988 RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo para apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação relativos a crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da declaração de compensação fica suspenso.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando, em síntese, as mesmas alegações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## Mérito

Duas são as questões suscitadas pela Recorrente no Voluntário. Uma, de que o pedido de habilitação de crédito havido em ação judicial interromperia, e não suspenderia, a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição. Por conseguinte, a Recorrente, em seu entender, faria jus a mais cinco anos de prazo para pedir restituição do crédito habilitado. Outra, que a IN SRF 600/2007, vigente à época do trânsito em julgado da ação judicial em 12/04/2007, é a que deveria ter sido aplicada, por razões de segurança jurídica.

Pois bem, primeiramente, entendo que, em tese, a habilitação do crédito havido por ação judicial suspende a contagem do prazo prescricional, e não a interrompe, contrariamente ao que sustenta a Recorrente.

Isto ocorre por conta de que o caso se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 4º, caput e parágrafo único, do Decreto 20.910/32, *verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 4º **Não corre a prescrição** durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. **A suspensão da prescrição**, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

O pleito da Recorrente – de tentar enquadrar a habilitação do crédito judicial como modalidade de interrupção, e não de suspensão – não tem, portanto, como ser acolhida, em razão de ser o art. 4º do Decreto 20.910/32 mais específico no caso, atraindo, assim, a aplicação desta mencionada norma de *status* legal.

O art. 4º é mais específico porque o pedido de habilitação é, na espécie, o “estudo de reconhecimento no pagamento da dívida” a que seu texto faz menção.

Em linha ainda do entendimento de que o pedido de habilitação suspende a contagem do prazo prescricional, convém citar o que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 11 de 2014:

A interpretação no sentido da suspensão da contagem do prazo em referência é a que melhor se coaduna, do ponto de vista da segurança jurídica tributária, com a atual exigência de habilitação do crédito decorrente de ação judicial como condição prévia à apresentação da respectiva declaração de compensação. Desse modo, o período entre o pedido de habilitação e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo (o que inclui a habilitação do crédito após provimento de recurso) suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp.

Portanto, ao menos em tese, estaria correto o entendimento esposado pelo Despacho Decisório.

Não obstante isto, a sua aplicação no caso concreto traz a esdrúxula situação de se ter de aceitar a aplicação retroativa da mudança de entendimento por parte da Administração Tributária acerca da forma de contagem do prazo prescricional quando já nada mais restaria à Recorrente fazer.

Senão, vejamos: a decisão judicial que reconheceu o direito creditório da Recorrente transitou em julgado em 12/04/2007. Às vésperas de se completarem os cinco anos, em 10/04/2012, a Recorrente protocolou o pedido de habilitação do crédito e, em 29/05/2012, teve a ciência do resultado deste procedimento. Contudo, cerca de seis meses após esta data de ciência, entrou em vigor a IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012, surpreendendo a Recorrente de que seu direito estaria prescrito com a nova forma de contagem.

A IN SRF 600/2007, vigente à época dos fatos, já previa a existência da fase de habilitação do crédito judicial, mas informava aos contribuintes que o prazo para interpor este pedido era, simplesmente, de 5 (cinco) anos. Com isto, a IN SRF 600/2007 acabou por estabelecer, na sua forma de se comunicar com os contribuintes, que estes não estavam mais sujeitos a cumprimento de prazos após o protocolo do pedido de habilitação de crédito judicial.

A IN RFB nº 1.300/2012 corrigiu esta deficiência, informando expressamente, a partir de então, que o protocolo do pedido de habilitação apenas suspendia a contagem do prazo prescricional. Assim, os contribuintes foram devidamente informados, a partir dali, de que deveriam ainda controlar prazos mesmo após o pedido de habilitação.

Neste contexto, o pedido da Recorrente versa exatamente sobre afastar a aplicação retroativa da IN RFB 1.300/2012, fazendo prevalecer a contagem do prazo prescricional nos termos do antes comunicado ao público pela IN RFB 600/2007, vigente à época dos fatos.

A meu ver, o pedido da Recorrente deve ser provido, pois é patente, neste caso, a violação à segurança jurídica ao se aplicar de forma retroativa um entendimento da Administração Tributária que, em termos práticos, requalificou os seus próprios procedimentos

de pedido de restituição de crédito judicial, atraindo ineditamente a aplicação do art. 4º do Decreto 20.910/32 para este tipo de contexto.

Ressalte-se que Instruções Normativas não podem, como regra, mudar a forma de contagem de prazo prescricional. Contudo, a Administração Tributária pode, ao que me parece, requalificar seus próprios procedimentos frente ao previsto em normas legais – como o feito pela IN RFB 1.300/2012 –, de modo a passar a reconhecer fases suspensivas da prescrição antes não expressamente previstas. Neste caso, contudo, o efeito da mudança só poderá ser prospectivo.

Assim, entendo que o reconhecimento da prescrição, o qual obstou a análise do pedido de restituição, deve ser revisto.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à unidade de origem a fim de que esta, superando o óbice oposto quanto a uma suposta ocorrência de prescrição, analise o pedido de restituição da Recorrente

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator